



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de
Direito Penal do Instituto dos Advogados Brasileiros - Dr.
Márcio Gaspar Barandier**

**Referência- Indicação nº 063/2018, de autoria do Ilustre
Consócio Joycemar Lima Tejo, sobre a compatibilização do
princípio da legalidade e a subsunção da captação
clandestina/desvio de sinal de TV a cabo ao tipo do artigo 155,
§ 3º do Código Penal.**

**Ementa: Captação clandestina/desvio de
sinal de TV a cabo - Subsunção ao tipo do
artigo 155, § 3º do Código Penal - Violação
ao princípio da legalidade.**

Preliminarmente afirmo a possibilidade do Instituto dos Advogados Brasileiros emitir parecer sobre a matéria, tendo em vista o disposto nos artigos 2º, II, e 3º, I e II do Estatuto do IAB.^{1 2}

¹" Artigo 2º, II: São fins do IAB: (...) II. o estudo do Direito, a difusão dos conhecimentos jurídicos e o culto à justiça. "

² "Artigo 3º. Para a realização de seus fins, o IAB deverá: I. promover a discussão de assuntos jurídicos e sociais; II. realizar pesquisas e emitir pareceres."



Cabe observar, também, que o Plenário afirmou a pertinência do tema.

O assunto que se coloca é se a subsunção da captação clandestina/desvio de sinal de TV a cabo ao tipo do artigo 155, § 3º do Código Penal afronta o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, XXXIX da Constituição Federal e 1º do Código Penal.

Entendo que a resposta afirmativa afronta o mencionado princípio.

Como sabemos, um dos corolários do princípio da legalidade proíbe o emprego de analogia para "criar crimes, fundamentar ou agravar penas".³

É precisamente o que ocorre no caso, porque a regra incriminadora⁴ equipara ao objeto material do furto - "coisa móvel"- qualquer espécie de "energia" que tenha valor econômico.

Ainda que possua valor econômico, o sinal de TV a cabo não pode ser considerado energia, somente sendo possível a tipificação ao custo da violação ao mencionado princípio da legalidade.

A respeito do tema, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS . DIREITO PENAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO OU RECEPÇÃO NÃO

³ BATISTA, Nilo, Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro, 11ª edição, Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 74.

⁴ Artigo 155, § 3º do Código Penal: "Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico."



AUTORIZADA DE SINAL DE TV A CABO
FURTO DE ENERGIA (ART. 155, § 3º, DO
CÓDIGO PENAL). ADEQUAÇÃO TÍPICA
NÃO EVIDENCIADA. CONDUTA TÍPICA
PREVISTA NO ART. 35 DA LEI 8.977/95.
INEXISTÊNCIA DE PENA PRIVATIVA DE
LIBERDADE. APLICAÇÃO DE ANALOGIA
IN MALAM PARTEM PARA
COMPLEMENTAR A NORMA.
INADMISSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO
PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA
ESTRITA LEGALIDADE PENAL.
PRECEDENTES. O assistente de acusação
tem legitimidade para recorrer de decisão
absolutória nos casos em que o Ministério
Público não interpõe recurso. Decorrência do
enunciado da Súmula 210 do Supremo
Tribunal Federal. O sinal de TV a cabo não é
energia, e assim, não pode ser objeto
material do delito previsto no art. 155, § 3º,
do Código Penal. Daí a impossibilidade de se
equiparar o desvio de sinal de TV a cabo ao
delito descrito no referido dispositivo.
Ademais, na esfera penal não se admite a
aplicação da analogia para suprir lacunas, de
modo a se criar penalidade não mencionada
na lei (analogia in malam partem), sob pena
de violação ao princípio constitucional da